



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WILSON ALVES PEREIRA JUNIOR

**A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO**

**UBERABA (MG)
2018**

WILSON ALVES PEREIRA JUNIOR

**A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Glays Marcel Costa

**UBERABA (MG)
2018**

Wilson Alves Pereira Junior

**A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Glays Marcel Costa

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

A EFICÁCIA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

Wilson Alves Pereira Junior¹

Glays Marcel Costa²

RESUMO

Num contexto de discussões acerca da delinquência juvenil, seus efeitos e suas consequências punitivas, a temática discutida neste trabalho percorre na promoção de um estudo acerca da eficácia da aplicação das medidas socioeducativas impostas pelo Estado aos adolescentes autores de ato infracional. É cediço que o adolescente infrator em cumprimento de medida socioeducativa, assim como qualquer cidadão é detentor de vários direitos inerentes à pessoa humana, sendo papel do Estado garantir ao privado de liberdade que se faça cumprir todos estes direitos ao adolescente, traspassando ainda, em sua metodologia uma abordagem social, política e pedagógica a fim de que sejam atingidos objetivos socializadores, educadores e de responsabilização deste jovem com vistas a um reposicionamento em seus vários campos de vida. A partir do conhecimento prático a respeito do tema, serão abordadas a efetividade da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo dos princípios e garantias de direitos, as medidas socioeducativas existentes, a responsabilidade executória das diversas medidas socioeducativas, as peculiaridades do trabalho de execução da medida socioeducativa em regime fechado e disposições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Finalmente, o trabalho critica o sensacionalismo com que é tratada a questão juvenil no Brasil e o não investimento estatal a ações preventivas, bem como a um trabalho eficaz com o jovem egresso do sistema socioeducativo e ainda, a despeito da responsabilização, jurídica e efetiva, da família do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Palavras-chave: Ato infracional. Responsabilização. Estatuto da Criança e do Adolescente. SINASE. Responsabilidade executória.

¹ Wilson Alves Pereira Junior, graduando do curso de Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: juniorcgbl@hotmail.com

² Glays Marcel Costa, Mestre em Bioética pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA em Buenos Aires, Argentina (2017). Especialista em Direito Público pela Newton Paiva (2005). Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba (1999). Desde 1999 é advogado militante nos ramos do Direito Penal, Direito Civil, Direito Trabalhista e Direito da Propriedade Intelectual – Marka Assessoria em Marcas e Patentes. Desde 2007 professor na graduação do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Uberaba nas disciplinas de Direito Processual Penal, Introdução ao Estudo do Direito, Direitos Humanos, Prática Jurídica Simulada, Processo Legislativo e Constitucional, Direito Ambiental e História do Direito; Desde 2009 professor orientador do Núcleo de Práticas jurídicas da UNIPAC; Professor da disciplina de Oratória e Comunicação Oral da Pós Graduação do curso de Gestão Pública da UNIPAC (2012). Palestrante nos cursos de Bioética, Oratória e Propriedade Intelectual. E-mail: glaysmarcel@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho inicia uma abordagem acerca da mudança de paradigma da justiça juvenil desde a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 – e concretizada no Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 – que influenciou toda a legislação da América Latina na área da infância. A partir deste, a nova legislação supera a visão tutelar e legisla acerca de uma visão garantista ao adolescente caracterizada, no plano das relações dos adolescentes autores de ato infracional com o Estado e, no plano do controle social, pelo modelo da responsabilidade penal dos adolescentes. Naquele contexto satisfatório pela conquista de uma legislação específica que definia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, houve uma preocupação com o adolescente em conflito com a lei, as possibilidades e condições para a sua reinserção social, bem como as ações a serem desenvolvidas pelas instituições nesta perspectiva. Sob esta ótica propõe-se a discussão acerca da eficácia da intervenção do Estado no cumprimento das medidas socioeducativas, buscando a interação a partir do momento em que o Estado entra impositivamente ao adolescente transgressor para o cumprimento de uma medida em que oferece um trabalho educativo, social e pedagógico das instituições, visando a responsabilização deste adolescente e sua reinserção social.

Ao observarmos alguns itens específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante se faz observar que somente os adolescentes - pessoas entre 12 e 18 anos de idade – são passíveis de cometerem ato infracional, entendido como a transgressão das normas estabelecidas, no dever jurídico, que em face das peculiaridades que os cercam, não pode se caracterizar enquanto crime. Desta forma, não são passíveis de responsabilização penal, ainda que os adolescentes se encontrem sujeitos a arcarem com todas as consequências dos seus atos infracionais, nesses casos, através do cumprimento de medidas socioeducativas, cujo objetivo não é tão somente gerar punição, mais a tentativa de reinserção social, através de cumprimento de direitos, de promoção educacional, profissional e potencial do jovem, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e responsabilização pelo ato infracional cometido.

A responsabilidade estatal perpassa pelo direcionamento legal que dispõe acerca de que as medidas socioeducativas a serem cumpridas em meio aberto sejam de responsabilidade municipal, quando aquelas de meio fechado sejam de responsabilidade estatal. Sendo assim, o Estado traz em sua Metodologia de Atendimento Socioeducativo preceitos, normas e direcionamentos que abarcam o trabalho socioeducativo em medidas de internação e

semiliberdade com vistas a serem trabalhados eixos da medida com ações educativas institucionalizadas objetivando produzir novos padrões de socialização, com novos processos de subjetivação do indivíduo advindos da produção de atendimentos realizados nos campos da psicologia, serviço social, pedagogia, terapia social, suporte jurídico, serviços de saúde, dentre outros.

Ainda, visando a ressocialização do adolescente infrator, atividades no interior das instituições, são realizadas, com enfoque ao convívio com a família e a comunidade, ao exercício profissional, ao (re)ingresso no sistema escolar, a realização de atividades esportivas e culturais, a oferta de oficinas artesanais, ocupacionais e laborais, bem como ações que visem a formação do adolescente para a cidadania.

2 RESPONSABILIDADE LEGAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹ - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - em seu artigo 2º, traz uma definição objetiva e um conceito legal para a criança e o adolescente, considerando a primeira, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e o adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. Tal dispositivo estabelece o presente conceito a fim de incidências contidas na legislação que estabelece, em diversas situações, um tratamento diferenciado em ambas as categorias.

Importante observar que o legislador, a exemplo do que já havia feito o constituinte, quando da promulgação do art. 227, de nossa Carta Magna, deixou de utilizar, o termo “menor”, que traz em si uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, que avança crianças e adolescentes à condição de titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e ainda impõe a todos - família, sociedade e Poder Público - o dever de respeitá-los com a mais absoluta prioridade, colocando-os a salvo de qualquer forma de discriminação ou opressão (cf. arts. 4º, caput e 5º, do ECA e art. 227, caput, da CF²), o que compreende, obviamente, a própria terminologia utilizada para sua destinação.

¹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

Hipótese de excepcionalidade à consideração legal ao adolescente está elencado ainda no parágrafo único do ECA que dispõe às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Observe que este limite etário se dá para a aplicação da medida socioeducativa de internação, tema discutido neste trabalho, conforme art. 121, §5º, do ECA, ainda observado através do art. 104, par. único, do ECA, que prevê a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos (art. 228, CF, art. 5º CF) e ainda, a sujeição às medidas previstas em tal lei e, também, se preocupa em considerar a idade do adolescente à data do fato. Este último preceito se dá pelo fato de que há de se considerar que caso o adolescente cometa ato infracional até os 18 (dezoito) anos de idade, o mesmo responderá nos moldes da medida socioeducativa, que prevê até 3 (três) anos de internação, o seu cumprimento até os 21 (vinte e um) anos de idade no qual receberá sua desinternação compulsória, conforme art. 121, §3º e §5º, ECA. Sendo assim, tais dispositivos preservam o direito de toda criança ou adolescente acusado da prática de infração penal não ser alvo de persecução criminal, estando sim sujeito à aplicação das disposições contidas no ECA. Não se podendo, então, falar em responsabilidade penal ao adolescente, mas sujeição ao cumprimento de medidas socioeducativas em caso de cometimento de ato infracional.

Deste modo, caso o ato infracional seja praticado enquanto o agente tiver idade inferior a 12 (doze) anos, será tratado como criança, estando sujeito a atendimento pelo Conselho Tutelar e às medidas protetivas, conforme arts. 105 e 136, inciso I, ECA. Porém, caso o sujeito tenha praticado ato infracional enquanto tiver idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos, será tratado como adolescente mesmo após completar 18 (dezoito) anos.

A medida socioeducativa de internação, fruto deste trabalho, constitui-se de medida privativa de liberdade e somente deverá ser aplicada em casos extremos, quando, comprovadamente, não houver possibilidade da aplicação de outra medida menos gravosa, conforme art. 122, §2º, do ECA, devendo sua execução se estender pelo menor de tempo possível, conforme art. 227, §3º, inciso V, da CF estando sua duração condicionada unicamente ao êxito do trabalho socioeducativo desenvolvido, e não à gravidade da infração praticada. Decretada sua internação, o adolescente cumpre a medida socioeducativa ante uma proposta pedagógica do programa em execução.

Não há um estabelecimento de prazo determinado, porém, sua manutenção deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no prazo máximo de a cada seis meses, não podendo em nenhuma hipótese o período máximo exceder a 3 (três) anos, conforme art. 121, §

3º e § 4º, ECA. Tal reavaliação deverá ser feita por uma equipe interdisciplinar formada por psicólogo, assistente social, pedagogo, terapeuta ocupacional, advogado e equipe de saúde que detém condições técnicas e efetivas para tanto, sendo realizada no prazo estipulado em sentença, ou a qualquer momento, tão logo se constate que o adolescente reúne condições de ser desligado da medida ou progredido para semiliberdade ou para alguma medida em meio aberto, conforme arts. 113 c/c 99, do ECA.

A reavaliação da necessidade da continuidade da execução da medida ou não, pode ser efetuado a qualquer tempo pela direção do programa de atendimento, defensoria, Ministério Público, adolescente ou seus pais ou responsável, e deve tramitar com o máximo de celeridade e prioridade, de modo a evitar que o adolescente permaneça internado por um período superior ao estritamente necessário, conforme arts. 4º, par. único, alínea “b” e 121, caput, primeira parte, do ECA, art. 35, incisos V e VI, da Lei nº 12.594/2012 e art. 227, §3º, inciso V, primeira parte, da CF.

Uma vez protocolado o relatório para a reavaliação da medida, deverá ser colhida a manifestação do Ministério Público e da defesa do adolescente acerca do teor do mesmo, conforme arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF; arts. 110 e 111, do ECA e art. 37, da Lei nº 12.594/2012, sendo então dirigido à autoridade judiciária competente pela reavaliação, que deverá proferir nova decisão, de maneira fundamentada, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a qual decidirá se o adolescente, à luz dos elementos técnicos fornecidos, deve ou não ter extinta ou substituída a medida privativa de liberdade em execução por outra, conforme arts. 113 c/c 99, do ECA.

. A medida socioeducativa de internação é o instrumento utilizado pelo Estado para alcançar a ressocialização do adolescente que pratica ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, conforme art. 122, § 1º, § 2º, § 3º, ECA.

3 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em 18 de janeiro de 2012, a Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), foi sancionada com o objetivo de regulamentar a

execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos, o SINASE objetiva também:

[...] articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou.³

Objetiva, ainda, de forma primordial, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos promovendo um alinhamento conceitual, estrutural, estratégico e operacional firmado em base éticas, sociais e pedagógicas.

Para Veronese; Lima (2009, p. 37):

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, nota-se a imprescindibilidade do SINASE para uma eficiente aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas ao adolescente em conflito com a lei, tendo em vista a necessidade de um instrumento que regulamentasse a execução das medidas de forma a operacionalizar adequadamente o que já estava previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Partindo deste pressuposto, e antes de nos atermos às medidas socioeducativas propriamente ditas, importante se faz considerar a conceituação de ato infracional, antes de tratarmos a respeito da aplicabilidade das medidas socioeducativas. Neste sentido, conforme o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Nesta temática, impõe Meneses (2008, p. 61): “Ato infracional nada mais é do que a adequação do comportamento do adolescente ao fato definido na lei penal como crime”.

E, ainda, Liberati (2006, p. 62) discorre: “[...] se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal, então terão praticado um ato descrito como crime ou contravenção penal ou, como preferiu o Estatuto, um *ato infracional*”.

³ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Atendimento Socioeducativo (SINASE). O sistema atua no acompanhamento da aplicação de medidas socioeducativas por meio de parcerias entre governos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-2>> Acesso em: 14 de maio de 2018.

Conceituado ato infracional, devemos considerar que, conforme legislação, para cada ato praticado por um adolescente, haverá uma medida socioeducativa correspondente, sendo que, no cometimento de mais de ato, o jovem responderá cumulativamente, atendendo aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização do indivíduo.

Meneses (2008, p. 92), a respeito da individualização, argumenta que tal princípio: “está relacionado ao próprio adolescente, ou seja, qual a medida socioeducativa mais adequada ao infrator, conforme sua personalidade, sua conduta social, o grau de reprovabilidade que ele atribui a sua conduta”.

Desta feita, verificada a prática de ato infracional, legisla o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a autoridade competente poderá aplicar as medidas de: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção do adolescente em semiliberdade; internação em estabelecimento educacional ou algumas medidas de proteção dispostas no art. 101, I a VI. 22 do mesmo instrumento legal.

O ECA ainda cuida para que a medida aplicada considere a capacidade do adolescente para o seu cumprimento, bem como as circunstâncias e gravidade da infração. Não permite nenhum tipo de prestação de trabalho forçado e ainda, garante aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental um tratamento individualizado e especializado em local adequado às condições do adolescente autor de ato infracional.

4 RESPONSABILIDADE ESTATAL

O Estatuto da Criança e do adolescente separa as medidas socioeducativas em dois grupos: o primeiro, das medidas em meio aberto, não privativas de liberdade, sendo elas: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida e o segundo, das medidas privativas de liberdade, sendo a de semiliberdade e medida de internação. Tais medidas encontram previsão legal no Capítulo IV, artigos 112 a 130 do ECA.

Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente versa sobre a separação das medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, o SINASE estabelece nas competências e atribuições dos entes federativos que a responsabilidade de criar e manter os programas de atendimento para a execução das medidas de meio aberto fica a cargo dos municípios, enquanto que a responsabilidade de criação, manutenção e desenvolvimento dos programas de

atendimento para a execução das medidas de semiliberdade e internação, inclusive de internação provisória é de atuação específica da esfera estadual, conforme observado no capítulo 4, 4.1.4, item 5) e 4.1.5, item 6) deste dispositivo.

Desta forma, é de responsabilidade estatal as medidas socioeducativas de internação, fruto de nosso trabalho, cuja finalidade é responsabilizadora, com conteúdo socioeducativo, mas natureza sancionatória aplicadas, conforme já mencionado, a adolescentes sentenciados em razão do cometimento de ato infracional.

Acrescente-se nessa perspectiva que as medidas socioeducativas possuem natureza jurídica sancionatória, impositiva e retributiva, no entanto, cumprem um papel presidido pelo princípio educativo, sendo ele pedagógico, visando o desenvolvimento do adolescente em todos os níveis e criando uma gama de oportunidades que lhe serão úteis ao seu reingresso à sociedade. Durante o processo de execução das medidas, utilizam-se métodos pedagógicos, psicológicos e sociais visando à proteção integral do adolescente e à sua recolocação na sociedade.

Segundo Liberati (2006, p. 68):

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator- com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Sendo uma responsabilidade do Estado, cabe, portanto, aos seus governos garantir um espaço físico favorável ao desenvolvimento dos internos, bem como uma equipe multiprofissional e de segurança que possibilite o cumprimento da política pedagógica e responsabilizatória do adolescente e, ainda, um controle de atividades interna e externamente à Unidade de forma que garanta a oferta dos direitos fundamentais a este jovem.

A infraestrutura adequada, recomendada pelo SINASE para o atendimento de grupos pequenos permite o senso de dignidade respeitada e a reflexão de mundo e de organização social, tendo em vista que o adolescente terá condições de viver em comunidade, refletir acerca de seu ato infracional, se posicionar em um sistema estabelecido por rotina interna e de se relacionar em grupos respeitando o espaço e a individualidade do outro.

De acordo com Mário Volpi (2011, p. 38):

[...] internamente, o espaço físico deverá ser dotado de dependências adequadas ao programa pedagógico de formação para a cidadania. Externamente, a construção deve resguardar a cidadania da comunidade. A pedagogia desse estabelecimento será exercida com restrições de liberdade de ir e vir – esse é o aspecto da contenção. Ou seja, os internos serão contidos num espaço arquitetônico com as liberdades previstas no próprio programa pedagógico da entidade de atendimento.

A equipe interdisciplinar deve ter caráter socioeducativa e manter o cunho pedagógico e social para a formação da cidadania do sujeito. Cabe ao Estado equipar as Unidades com uma equipe de profissionais nas áreas de psicologia, pedagogia, serviço social, pedagogia, saúde (com enfermeiros, dentistas e outros), jurídico, terapia ocupacional que atendam o adolescente em sua individualidade e em suas subjetividades.

Cabe também ao Estado contratar pessoal habilitado para atividades de segurança e ainda, definir os dispositivos de segurança necessários a contenção dos adolescentes e garantia da integridade física dos mesmos, bem como de seu patrimônio e servidores.

E, ainda, promover o planejamento e execução de uma rotina de atividade internas e externas para a promoção de vínculos familiares, desenvolvimento da cidadania, conhecimento de espaços culturais e oferta de atividades esportivas e de lazer, importantes ao desenvolvimento humano.

5 INTERVENÇÃO ESTATAL

A responsabilidade do Estado começa a partir do momento em que o adolescente é apreendido e passa a ser tutelado pelo mesmo. Ao receber uma medida de internação provisória ou, após ser sentenciado e receber uma medida de internação definitiva o adolescente passa, em virtude de previsão legal, a serem vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e dignos de proteção integral.

Tal condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe aos atores envolvidos na operacionalização das medidas socioeducativas o dever de proteger, garantindo um conjunto de direitos e de educar, oportunizando a inserção do adolescente na vida social.

A condição de sujeito de direitos perpassa desde o oferecimento de um trabalho articulado para garantir o cumprimento de todos os direitos inerentes ao adolescente, até a sua

participação nas decisões de seu interesse, respeitando sua autonomia, dentro das normativas legais.

Sendo assim, como é de responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, as medidas socioeducativas consistem em condição especial de acesso ao adolescente interno a todos os direitos sociais, políticos, familiares e civis.

Mario Volpi ressalta a necessidade de um entendimento de toda a comunidade socioeducativa, bem como dos operadores do sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes, a comunidade em geral e formadores de opinião pública de que:

Os adolescentes que praticam atos infracionais continuam sendo sujeitos de direitos e são capazes de fazer uma ruptura em sua trajetória infracional, o país vai avançar tendo os seus direitos humanos como fundamento e irá assegurar um atendimento que lhes permita conviver na sociedade de forma crítica e construtiva.⁴

Desta forma, ao receber a medida socioeducativa privativa de liberdade o adolescente tutelado pelo Estado inicia sua medida em uma estrutura estatal amparado por um corpo técnico, administrativo, diretivo e de segurança capacitado pedagogicamente para o fim socioeducativo a ser desenvolvido e recebe, então, uma gama de orientações, regras a serem cumpridas e uma rotina estabelecida com atividades de vida diária, escolares, esportivas, culturais, de lazer, profissionalização, oficinas, de laborterapia, atividades para fortalecimento dos vínculos familiares, dentre outras, com fins de estruturação e desenvolvimento do jovem trabalhado.

Neste sentido, o Estado, conforme artigo 125 do ECA é, ainda, responsável absoluto “para zelar pela integridade física e mental dos internos” devendo haver uma articulação em rede, objetivando maior coerência nos critérios de aplicação da medida, a unificação dos procedimentos e a inclusão social do adolescente autor de ato infracional.

E, ainda, observar e fazer cumprir alguns direitos, como os previstos no art. 124 do ECA, onde dispõem que o adolescente privado de liberdade tem o direito de entrevistar-se pessoalmente com representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamentos em condições adequadas de saúde e

⁴ VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. Cortez, 2011.

salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa segundo sua crença; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de lugar seguro para guarda-los; receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade e jamais possibilitar a incomunicabilidade do jovem.

A grande finalidade deste processo educacional ao adolescente privado de liberdade é a sua formação para a cidadania plena, promovendo um reposicionamento do mesmo através da introjeção de limites e das oportunidades oferecidas.

Assim, a equipe interdisciplinar deve proporcionar ao adolescente, espaços de reflexão a respeito do ato infracional cometido a fim de gerar no jovem responsabilização frente ao delito cometido. As atividades psicoterapêuticas, os atendimentos individuais e em grupos desenvolvidos por técnicos especializados como psicólogos, assistentes sociais, terapia ocupacional, pedagogos, dentre outros, devem ser desenvolvidas amparadas por uma carga pedagógica para a formação da cidadania, respeitando as especificidades dos adolescentes e a subjetividade do interno abordando as dificuldades a serem trabalhadas pelo indivíduo e como forma facilitadora da elaboração de seus relatórios de reavaliação de medida permitindo uma melhor avaliação de seu desenvolvimento.

As regras de convivência estabelecidas, a organização e manutenção do espaço físico, as atividades desenvolvidas devem ser trabalhadas a fim de trazer um novo significado à vida do adolescente e contribuir para a construção de seu projeto de vida extramuros.

A inserção da família na medida, o envolvimento da comunidade, a realização de atividades esportivas, culturais, lúdicas e de lazer são elementos essenciais para o fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários e para todo o processo educacional, como forma de, também, quebrar o isolamento, evitar a ociosidade e facilitar o processo de reinserção social.

A escolarização possibilita, de forma geral, o reencontro do adolescente, muitas vezes em processo de evasão escolar, sua permanência e/ou continuidade à rede regular de ensino, os ajudando a se localizarem no mundo e a estabelecerem uma comunicação produtiva e um progresso de vida com vistas ao mercado de trabalho e a um futuro qualificado e promissor.

As atividades de profissionalização e os cursos profissionalizantes ofertados se dão a fim de qualificar o adolescente, certificá-lo e prepará-lo para o mercado de trabalho, mas também efetivar um trabalho no sentido de ressignificar ao educando o valor de se trabalhar de

forma digna e produtiva, trazendo este eixo como uma dimensão importante à vida humana, tanto como fonte de sobrevivência, quanto como fonte de realização profissional.

As atividades externas devem ser estimuladas a fim de que o adolescente conheça os espaços culturais, esportivos e de lazer que seu município oferece visando ampliar suas possibilidades de uma rotina saudável.

A construção do Plano Individual do Adolescente (PIA) se dá pelo levantamento de dados do mesmo e sugere ao jovem, juntamente com sua família e os técnicos que o acompanham em sua medida, a projeção daquilo que ele planeja para o seu futuro envolvendo escolarização, trabalho, relação familiar, atividades de lazer e religiosidade que o acompanharão para toda a vida. Este é um instrumento importante capaz de nortear o adolescente a avançar rumo ao objetivo traçado por ele e sua família, motivando-o a se envolver em atividades específicas que o levem a alcançar o almejado.

Respeitando o princípio da incompletude institucional, abordado pelo SINASE, onde se recomenda que alguns programas e atividades a serem desenvolvidos com os adolescentes, mas que não conseguem ser abarcados pelo Estado sejam, então, realizados através de parcerias com outras instituições a fim de evitar a impregnação da conhecida cultura da institucionalização do infrator, contribuindo com o desenvolvimento do adolescente e promovendo um vínculo com outros programas e recursos que sua cidade oferece.

Discorreremos sobre o trabalho socioeducativo a ser executado e garantido pelo Estado, mas não devemos esquecer de que é também dever do Estado garantir um espaço físico, com infraestrutura e projeto arquitetônico adequados conforme a orientação do SINASE, com vistas ao cumprimento de medida privativa de liberdade, com restrições da liberdade de ir e vir, mas com a dignidade e respeito devidos aos direitos humanos. Este é um ponto importante a ser zelado visto refletir na concepção do jovem de mundo, de organização social, de execução pedagógica e de formação para a cidadania, finalidade a ser executada através do cumprimento das medidas socioeducativas de privação de liberdade.

6 IMPACTOS E RESULTADOS DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente que instituiu mudanças consistentes da época em que o Estado dispensava à criança e ao adolescente empobrecido,

negro, órfão e criminalizado o enfoque doutrinário da “situação irregular” e da “limpeza” social mudando então e seu enfoque para o da “proteção integral” oferecendo condições de vida aos que estão submetidos, descartando o sistema de controle e repressão, pura e simplesmente, para o de garantias de direitos e garantia de condições de vida com dignidade. A partir deste momento, é perceptível que os resultados alcançados são satisfatórios e cumprem, no geral, ao objetivo proposto que é de superar a impressão de impunidade responsabilizando o adolescente pelo ato infracional cometido e reposicionando-o socialmente a fim de que tenha uma vida plena e digna.

Em nível de Minas Gerais existem, atualmente, 1280 vagas para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, distribuídas em 17 municípios, sendo que existem 23 unidades socioeducativas de internação provisória, internação definitiva e internação sanção de administração direta do Estado e 2 unidades socioeducativas de administração indireta, formando uma cogestão entre Estado e Município. O índice de superlotação das unidades do Estado atualmente gira em torno de 21%.

O roubo (45,9%) e o tráfico de drogas (16%) são os atos infracionais de maior incidência, seguido de homicídio (14,8%), tentativa de homicídio (6%), latrocínio (3,3%) , e estupro (1,4%) seguidos de outros atos. A maioria dos adolescentes deu entrada na unidade socioeducativa afirmando serem, em sua maioria, usuários de maconha (63,4%) e em menor grau de cocaína (21,1%), seguido por outras drogas como solventes (5,2%), crack (3,6%) e demais drogas sintéticas (2,3%). Os adolescentes que fazem uso de tabaco totalizam 35% e de álcool 30,1%. Aqueles que alegam não terem feito uso de nenhum tipo de drogas somam um total de 36,6%.

A inserção escolar dos adolescentes acautelados em unidades socioeducativas no Estado em cumprimento de medidas de privação de liberdade é de 94%, sendo em Uberaba de 100% dos adolescentes matriculados e frequentes na rede regular de ensino. O acompanhamento pedagógico ofertado aos jovens em cumprimento de internação provisória é de 85% no Estado, sendo em Uberaba o total de 100%.

O percentual de adolescentes certificados em cursos de formação básica para o trabalho no Estado atualmente é de 52%, sendo em Uberaba um percentual de 56%.

Os projetos de vida trabalhados com os adolescentes, em parceria com seus familiares através do Plano Individual de Atendimento no Estado de Minas Gerais são de 84% sendo em Uberaba trabalhados um percentual de 100%.

Ante o exposto, percebe-se a redução também do índice de reentrada dos adolescentes internos às unidades socioeducativas pelo cometimento de um novo ato infracional ou crime, se maior, sendo que o índice de reiteração do jovem em um período de 3 anos é de 21% para Minas Gerais, contrapondo com um índice estimado de reentradas de 37% para o Rio de Janeiro e de 42% para o Rio Grande do Sul.

Diante de tais índices, percebe-se que as medidas socioeducativas implantadas pelo Estado de Minas Gerais têm se mostrado eficazes, pois estão sendo adequadamente aplicadas e supervisionadas, sendo garantida a aplicação de medidas pedagógicas aos adolescentes privados de liberdade, garantido, ainda, seus direitos e explicitando suas obrigações e responsabilidades.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política estatal tem provado dia a dia o afastamento e até a caminhar para a extinção dos modelos calcados nos padrões da velha política do bem estar do menor, que sugeria limpeza social das cidades, tratando a criança e o adolescente como detentores de uma situação irregular, passando a enxergá-los como detentores de uma política de proteção integral que garante os seus direitos e oferece ao adolescente autor de ato infracional programas de cumprimento de medida socioeducativa pedagogicamente formulados para atender, conforme metodologia própria, dentro dos parâmetros da legalidade, o adolescente infrator.

Cada unidade é equipada com uma estrutura própria, um corpo de funcionários capacitados, uma metodologia adequada e um conjunto de atividades pedagógicas que trabalham com o adolescente em todos os seus eixos e ações o exercício da cidadania plena, a introjeção de limites, sua responsabilização frente ao ato cometido e ainda, por meio das vivências que possam contribuir para a construção de seu projeto de vida.

O número de atividades desenvolvidas e a rotina estabelecida pelas unidades de cumprimento de medida socioeducativa têm levado os adolescentes a uma reflexão apurada frente ao cometimento de delitos e um estabelecimento de vínculos saudáveis tanto familiares, quanto com a comunidade e com as ofertas propostas pelos municípios e meios em que vivem.

As medidas socioeducativas têm se mostrado eficazes por sua aplicação adequada e pela operacionalização de seus programas respeitando o adolescente como um indivíduo em

desenvolvimento, capaz, sujeito de direitos, apto a desenvolver sua autonomia e a ser reinserido socialmente de forma plena e digna.

THE EFFECTIVENESS OF STATE INTERVENTION IN COMPLIANCE WITH SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

ABSTRACT

In the context of discussions about juvenile delinquency, its effects and its punitive consequences, the theme discussed in this paper is based on the promotion of a study about the effectiveness of the application of socio-educational measures imposed by the State to adolescents who commit an offense. It is imperative that the adolescent offender in compliance with socio-educational measures, just as any citizen is the holder of several rights inherent to the human person, being the role of the State to guarantee the deprivation of liberty to enforce all these rights to the adolescent, methodology a social, political and pedagogical approach in order to achieve the goals of socializing, educators and accountability of this young person with a view to a repositioning in their various fields of life. Based on practical knowledge about the subject, the effectiveness of the application of the Statute of the Child and Adolescent will be addressed, following the principles and guarantees of rights, the existing socio-educational measures, the executory responsibility of the various socio-educational measures, the peculiarities of the work of execution of the socio-educational measure in a closed regime and provisions of the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE). Finally, the work criticizes the sensationalism with which the issue of youth is treated in Brazil and the lack of state investment in preventive actions, as well as effective work with young people from the socio-educational system and, despite legal and effective accountability, of the family of the adolescent in fulfillment of socio-educational measure.

Keywords: Violent act. Accountability. Child and Adolescent Statute. SINASE. Responsibility for enforcement.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**: breves considerações. Disponível em: <<http://periodicos.uniban.br/index.php?journal=RBAC> HYPERLINK> Acesso em: 08 de maio de 2018.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente. Brasília, 2006.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Globo Editora, 2008.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Vol.I. 1ª ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VOLPI, Mario. **Adolescentes privados de liberdade**. 6ª edição revista e ampliada. São Paulo: Cortez, 2014.

ROCHA FILHO, João Bernardes. **Transdisciplinaridade: A natureza da educação científica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e Cidadania na América Latina**. 1ª ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância, Lei e Democracia na América Latina**. 6ª ed. São Paulo: Edifurb, 2001.

BRASIL. **Modelo de Gestão do Atendimento Socioeducativo**. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS. Minas Gerais, 2009.

FRAGA, Fernando Caramuru B; ROSA, José Henrique; ARÃO, Lilian. **Dez olhares sobre Juventude e Cultura**. Minas Gerais. Fundação Guimarães Rosa, 2011.

MÉNDEZ, Emilio García. **Adolescentes infratores graves: sistema de justiça e política de atendimento**. In: RIZZINI, I (Org.) **A criança no Brasil hoje: desafio para o terceiro milênio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Santa Úrsula, 1993.

MÉNDEZ, Emilio García. **Adolescentes em conflito com a lei penal: segurança cidadã e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Ed. Santa Úrsula, 1995.

MINAS GERAIS. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Metodologia de Atendimento da Medida Socioeducativa de Internação**. Belo Horizonte, 2013.

MINAS GERAIS. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Metodologia de Atendimento da Medida Socioeducativa de Internação Provisória**. Belo Horizonte, 2013.

MINAS GERAIS. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Modelo de Gestão do Atendimento Socioeducativo**. Belo Horizonte, 2009.

RIZZINI, I. **O elogio do científico – a construção do “menor” na prática jurídica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Santa Úrsula, 1993.